



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2149940 - SC (2024/0210870-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ADRIANA RODRIGUES ANTUNES 06441498928
ADVOGADOS : BRUNO DOS SANTOS TORRES - RJ235696
FABIO HENRIQUE DE CAMPOS CRUZ - RJ148587
RECORRIDO : CONDOMÍNIO CIVIL PRÓ-INDIVISO DO BALNEÁRIO CAMBORIÚ
SHOPPING
ADVOGADOS : RODRIGO DUARTE - SP358824
EDUARDO BARBATO CÔRTEZ - SC051468
ALBERT VALERIO ABATE - SP263573

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA. DECISÃO RECORRÍVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. ART. 550, §5º, DO CPC. PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTAS. MARCO INICIAL. INTIMAÇÃO.

1. Ação de exigir contas, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/4/2024 e concluso ao gabinete em 21/6/2024.
2. O propósito recursal é definir, diante da procedência da ação de exigir de contas (primeira fase do procedimento), quando se inicia o prazo de quinze dias para o réu prestar contas previsto art. 550, §5º, do CPC (segunda fase do procedimento).
3. A ação de exigir contas representa procedimento especial bifásico e de natureza jurídica condenatória, que contempla duas espécies distintas de obrigação: de fazer, na primeira fase, e; de pagar, na segunda fase. O ingresso na segunda fase pressupõe o reconhecimento, na primeira, acerca da existência de relação jurídica de direito material entre o autor e o réu que imponha a esse a obrigação de prestá-las.
4. Diante do CPC/15, o ato judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possuirá, a depender de seu conteúdo, diferentes naturezas jurídicas: se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação.
5. No regime do CPC/15, o marco inicial do prazo de quinze dias para a apresentação de contas (art. 550, §5º, do CPC) é a intimação da parte quanto

à decisão que reconhece seu dever de prestar contas. O início do prazo, assim, independe do trânsito em julgado, porque o recurso cabível (agravo de instrumento) não tem efeito suspensivo automático. Somente se aguardará o trânsito em julgado quando o relator, excepcionalmente, deferir a suspensão da decisão agravada (art. 995, parágrafo único). Doutrina. Precedente.

6. De todo modo, o simples fato de serem consideradas intempestivas as contas apresentadas pelo réu não significa que o julgador deve acatar, de plano, as fornecidas pelo autor. Cabe ao magistrado dirigir a instrução e avaliar a necessidade de produção probatória para a formação do seu convencimento.

7. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu que o prazo para a apresentação das contas se inicia do trânsito em julgado da decisão de procedência na primeira fase, e não de sua intimação pela parte demandada.

8. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2149940 - SC (2024/0210870-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ADRIANA RODRIGUES ANTUNES 06441498928
ADVOGADOS : BRUNO DOS SANTOS TORRES - RJ235696
FABIO HENRIQUE DE CAMPOS CRUZ - RJ148587
RECORRIDO : CONDOMÍNIO CIVIL PRÓ-INDIVISO DO BALNEÁRIO CAMBORIÚ
SHOPPING
ADVOGADOS : RODRIGO DUARTE - SP358824
EDUARDO BARBATO CÔRTEZ - SC051468
ALBERT VALERIO ABATE - SP263573

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA. DECISÃO RECORRÍVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. ART. 550, §5º, DO CPC. PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTAS. MARCO INICIAL. INTIMAÇÃO.

1. Ação de exigir contas, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/4/2024 e concluso ao gabinete em 21/6/2024.
2. O propósito recursal é definir, diante da procedência da ação de exigir de contas (primeira fase do procedimento), quando se inicia o prazo de quinze dias para o réu prestar contas previsto art. 550, §5º, do CPC (segunda fase do procedimento).
3. A ação de exigir contas representa procedimento especial bifásico e de natureza jurídica condenatória, que contempla duas espécies distintas de obrigação: de fazer, na primeira fase, e; de pagar, na segunda fase. O ingresso na segunda fase pressupõe o reconhecimento, na primeira, acerca da existência de relação jurídica de direito material entre o autor e o réu que imponha a esse a obrigação de prestá-las.
4. Diante do CPC/15, o ato judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possuirá, a depender de seu conteúdo, diferentes naturezas jurídicas: se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação.
5. No regime do CPC/15, o marco inicial do prazo de quinze dias para a apresentação de contas (art. 550, §5º, do CPC) é a intimação da parte quanto à decisão que reconhece seu dever de prestar contas. O início do prazo,

assim, independe do trânsito em julgado, porque o recurso cabível (agravo de instrumento) não tem efeito suspensivo automático. Somente se aguardará o trânsito em julgado quando o relator, excepcionalmente, deferir a suspensão da decisão agravada (art. 995, parágrafo único). Doutrina. Precedente.

6. De todo modo, o simples fato de serem consideradas intempestivas as contas apresentadas pelo réu não significa que o julgador deve acatar, de plano, as fornecidas pelo autor. Cabe ao magistrado dirigir a instrução e avaliar a necessidade de produção probatória para a formação do seu convencimento.

7. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu que o prazo para a apresentação das contas se inicia do trânsito em julgado da decisão de procedência na primeira fase, e não de sua intimação pela parte demandada.

8. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por **ADRIANA RODRIGUES ANTUNES**, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SC.

Recurso especial interposto em: 29/4/2024.

Concluso ao gabinete em: 21/6/2024.

Ação: de prestação de contas ajuizada por ADRIANA RODRIGUES ANTUNES em face de CONDOMÍNIO CIVIL PRO-INDIVISO DO BALNEÁRIO CAMBORIÚ SHOPPING.

Decisão interlocutória (primeira fase): julgou a ação procedente, para condenar a parte ré a prestar as contas pretendidas pela parte autora.

Acórdão do TJ/SC (primeira fase): manteve a sentença que julgou a ação procedente, tendo sido interposto Recurso Especial pendente de decisão definitiva.

Decisão interlocutória (segunda fase): considerando intempestivas as contas apresentadas, reconheceu a preclusão do direito de o demandado/agravante prestar contas (fls. 13-14, e-STJ).

Acórdão do TJ/SC: deu provimento agravo de instrumento interposto pela parte demandada, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

PRIMEIRA FASE. SENTENÇA QUE RECONHECE A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO DE QUINZE DIAS. INTERLOCUTÓRIO QUE CONSIDEROU INTEMPESTIVA AS CONTAS PRESTADAS. INSURGÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA AO PRAZO LEGAL CONCEDIDO PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. PRAZO DE 15 DIAS PREVISTO NO § 5º DO ARTIGO 550 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE DEVE SER COMPUTADO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Recurso especial: interposto pela parte autora, ADRIANA RODRIGUES ANTUNES, aponta que o acórdão recorrido, além de divergir de precedente do STJ (REsp nº 1.847.194-MS, Terceira Turma, DJe 23/3/2021), violou: a) o art. 1.022 do CPC, diante da negativa de prestação jurisdicional; b) os arts. 550, §5º e 203, §§1º e 2º do CPC, uma vez que, em ação de prestação de contas, há necessidade do trânsito em julgado da decisão da primeira fase (que reconhece o dever de prestar contas) para o início da contagem do prazo para prestar as contas (segunda fase).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SC admitiu o recurso especial com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, porém indeferiu o efeito suspensivo requerido (fls. 181-183, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal é definir, diante da procedência da ação de exigir de contas (primeira fase do procedimento), quando se inicia o prazo de quinze dias para o réu prestar contas previsto art. 550, §5º, do CPC (segunda fase do procedimento).

1. Da inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

1. As matérias impugnadas foram enfrentadas de forma fundamentada no julgamento do agravo de instrumento. O TJ/SC, reformando a decisão do juízo de primeira instância, entendeu que o prazo previsto no art. 550, §5º, do CPC, tem início a partir do trânsito em julgado da decisão que julga a primeira fase da ação de exigir contas.

2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte (AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, Terceira Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, Quarta Turma, DJe de 16/02/2018).

3. Da ação de exigir contas.

3. O administrador ou gestor de bens ou interesses de terceiro tem a obrigação de prestar contas. Nas palavras de Ovídio Batista, “todo aquele que, de qualquer modo, administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas dessa administração, do mesmo modo que aquele que tenha seus bens ou interesses administrados por outrem tem direito a exigir as contas correspondentes a essa gestão” (Comentários ao código de processo civil. Vol. 13. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 169).

4. A ação de exigir contas obedece ao procedimento especial regulamentado nos arts. 550 a 553 do CPC/2015. A finalidade desse procedimento é “compor litígios em que a situação se volte para o esclarecimento de situações resultantes da administração de bens alheios” (Clóvis do Couto e Silva. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. XI, Tomo 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 107).

5. O interesse de agir para o ajuizamento de ação em que se busca a prestação de contas estará caracterizado “quando houver recusa ou mora por parte daquele com direito a receber as contas, ou do obrigado a prestá-las; ou ainda, quando a prestação amigável seja impossível, em razão da divergência existente entre as partes, quer quanto ao objeto ou existência da própria obrigação de dar contas, quer quanto à existência ou ao montante do saldo” (MARCATO, Antonio Carlos. Procedimentos Especiais. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 89).

6. Nessa linha, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que “o

interesse processual na ação de exigir contas pressupõe a existência de controvérsia entre as partes da relação jurídica, cuja caracterização depende da presença de alguma das seguintes hipóteses: a) recusa ou mora em prestar as contas; b) não aprovação das contas prestadas; ou c) divergência quanto à existência ou o montante do saldo credor ou devedor” (AgInt no REsp 1.999.850/RS, Quarta Turma, DJe 29/2/2024).

7. A ação de exigir contas pode se desenvolver em diferentes fases. Na primeira, verifica-se se há o direito de exigir as contas. Caso reconhecido tal direito, analisa-se, na segunda fase, a adequação das contas prestadas, determinando-se a existência ou não de saldo credor ou devedor.

8. Constatada a existência de saldo, passa-se à fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que é revelada a natureza dúplice dessa ação, porquanto “o polo ativo será assumido por quem a sentença houver reconhecido como credor, e, em contrapartida, o passivo por quem ela houver reconhecido como devedor” (CRUZ E TUCCI, Rogério (Coord.). Código de Processo Civil Anotado, 2015, p. 918).

9. Por isso, a finalidade da ação de exigir contas consiste em “declarar a existência de um crédito ou débito entre as partes” (REsp 1.767.456/MG, Terceira Turma, DJe de 13/12/2021). Desse modo, trata-se de procedimento especial bifásico e de natureza jurídica condenatória, que contempla duas espécies distintas de obrigação (de fazer na primeira fase e de pagar na segunda fase), sendo que o ingresso na segunda fase pressupõe o reconhecimento, na primeira, acerca da existência de relação jurídica de direito material entre o autor e o réu que imponha a esse a obrigação de prestá-las (REsp 1.924.501/SP, Terceira Turma, DJe 28/4/2022).

4. Do prazo para a prestação de contas.

10. Após ultrapassada a primeira fase, com o reconhecimento do direito de exigir contas, inicia-se a segunda fase do procedimento especial em questão.

11. Diante do revogado CPC/73, o STJ possuía o entendimento de que “o

prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação das contas pelo réu, previsto no art. 915, § 2º, do CPC/73, deve ser computado a partir da intimação do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito do autor de exigir a prestação de contas” (REsp 1582877 / SP, Terceira Turma, DJe 26/4/2019).

12. O trânsito em julgado se fazia necessário já que, no CPC/73, a decisão que julgava a primeira fase da ação de exigir contas possuía natureza jurídica de sentença, logo, recorrível por apelação – recurso dotado, via de regra, de efeito suspensivo automático.

13. Ocorre que, diante do CPC/15, a decisão que reconhece o direito de exigir contas possui natureza de decisão interlocutória de mérito – impugnável por meio de agravo de instrumento, recurso sem efeito suspensivo automático (art. 995 do CPC).

14. Assim, a Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.746.337/RS, explicitou que “o ato judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possuirá, a depender de seu conteúdo, diferentes naturezas jurídicas: se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de seu mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação” (REsp n. 1.746.337/RS, Terceira Turma, DJe de 12/4/2019).

15. Com o CPC/15, essa alteração da natureza jurídica e do recurso cabível contra a decisão que reconhece o dever de prestar contas impacta diretamente no marco inicial da segunda fase desse procedimento: o prazo para a prestação de contas será iniciado com a intimação da parte ré, salvo em caso de deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

16. Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior explica que, “o regime do Código anterior, a decisão da primeira fase se dava por sentença, e abertura do prazo de quarenta e oito horas para que o réu apresentasse as contas a que fora

condenado contava-se ‘a partir da intimação do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito do autor de exigir a prestação de contas’ (STJ, 3ª T., REsp n. 1.582.877/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, ac. 23.04.2019). **No regime do Código atual o prazo de quinze dias para tal apresentação, independe do trânsito em julgado, porque o recurso cabível (agravo de instrumento) não tem efeito suspensivo.** Somente se aguardará o trânsito em julgado quando o relator, excepcionalmente, deferir a suspensão da decisão agravada (art. 995, parágrafo único)” (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 54ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 93, destaque nosso).

17. Foi a partir dessas premissas que a Terceira Turma do STJ definiu, no julgamento do REsp nº 1.847.194/MS, que, “a contagem do prazo previsto no art. 550, § 5º, do CPC/2015 **começa a fluir automaticamente a partir da intimação do réu**, na pessoa do seu advogado, acerca da respectiva decisão, porquanto o recurso cabível contra o decisum, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 995 do CPC/2015)” (Terceira Turma, DJe 23/3/2021, destaque nosso).

18. De todo modo, em casos excepcionais, tal prazo pode ser estendido, com vistas a garantir o devido processo legal e a ampla defesa. Assim, já reconheceu o STJ que o prazo para a prestação de contas “não é peremptório, podendo ser flexibilizado pelo julgador, a depender da complexidade das contas a serem prestadas, devendo essa análise ser realizada em cada caso” (AgInt no REsp n. 1.650.460/RS, Terceira Turma, 8/9/2020).

5. Do recurso sob julgamento.

19. Do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, extrai-se que, após decisão do juízo de primeiro grau que reconheceu o dever de prestar contas, o réu, ora recorrido, apresentou-as após o prazo de quinze dias previsto no art. 550, §5º, do CPC.

20. É que, ao contrário do entendimento do Tribunal de origem, o prazo para a apresentação das contas não se inicia do trânsito em julgado da decisão de

procedência na primeira fase, mas de sua intimação pela parte demandada, salvo hipótese de deferimento de efeito suspensivo a recurso superveniente, o que não se demonstrou.

21. Assim, correta a decisão do juízo de primeiro grau, ao reconhecer como intempestivas as contas apresentadas pela parte promovida.

21. Porém, ressalte-se que a intempestividade das contas fornecidas em juízo pelo réu não implica no necessário reconhecimento judicial da adequação das contas apresentadas pela autora.

22. Nessa linha, entende o STJ que "o simples fato de serem eventualmente consideradas intempestivas as contas apresentadas pelo réu não significa que o julgador deve acatar, de plano, as fornecidas pelo autor. Ao magistrado são facultados poderes de investigação, podendo, a despeito do desentranhamento da resposta, instaurar a fase instrutória do feito, com a realização de perícia e colheita de prova em audiência" (AgInt no AgRg no REsp 1.200.271/RS, Quarta Turma DJe 17/5/2016).

6. Dispositivo.

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para restabelecer a decisão do juízo de primeira instância, que entendeu como intempestivas as contas apresentadas pelo réu, cabendo-lhe dirigir a instrução e avaliar a necessidade de produção probatória para a formação do seu convencimento.

Por fim, conforme tese fixada no REsp Repetitivo nº 1.865.223-SC, Corte Especial, DJe 21/12/2023, (Tema 1.509), não se aplica a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do CPC/15, em caso de provimento do recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0210870-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.149.940 / SC

Número Origem: 50641193620238240000

PAUTA: 11/02/2025

JULGADO: 11/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANA RODRIGUES ANTUNES 06441498928

ADVOGADOS : FABIO HENRIQUE DE CAMPOS CRUZ - RJ148587

BRUNO DOS SANTOS TORRES - RJ235696

RECORRIDO : CONDOMÍNIO CIVIL PRÓ-INDIVISO DO BALNEÁRIO CAMBORIÚ

SHOPPING

ADVOGADOS : RODRIGO DUARTE - SP358824

EDUARDO BARBATO CÔRTEZ - SC051468

ALBERT VALERIO ABATE - SP263573

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.